



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13411.000504/2001-29
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-007.001 – 3ª Turma
Sessão de 14 de junho de 2018
Matéria PIS/PASEP
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CALMINA CIA INTEGRADA DE CALCINAÇÃO E MINERAÇÃO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1996 a 29/02/1996, 01/06/1996 a 30/06/1996, 01/05/1997 a 31/12/2000

PIS. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº08

O Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao debater a edição da Súmula Vinculante nº 8, acentuou que a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art.5º do DL nº1.569/1977 e dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991 não alcança os créditos de natureza não tributária, e o parágrafo único do art. 5 do DL nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991 são inconstitucionais em razão das normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art.18, §1º, da CF de 1967/1969) quanto sob a Constituição atual (art.146, b, III, da CF/1988).

PAGAMENTO PARCIAL ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 150, § 4º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 62, § 2 DO RICARF. MATÉRIA JULGADA PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - STJ.

O Superior Tribunal de Justiça- STJ, no julgamento realizado pela sistemática do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, decidiu que, nos tributos cujo lançamento é por homologação, o prazo para constituição do crédito tributário é de 5 anos, (art.150, § 4º do CTN) contados a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento, e do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento, ou na ocorrência de dolo, fraude ou simulação (artigo173,I do CTN).

Nos termos do artigo 62, § 2 do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, do antigo código de Processo Civil, devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, sob pena de perda do mandato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, vigente à época, contra acórdão nº **202-17.465**, proferido pela 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que decidiu dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir o lançamento relativo a fatos geradores de janeiro e fevereiro de 1996, em razão da decadência.

Transcrevo, inicialmente, excerto do relatório da decisão de primeiro grau:

"Trata o presente processo de auto de infração lavrado em decorrência da insuficiência de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativa aos meses de janeiro, fevereiro e junho de 1996, e por falta de pagamento nos meses de maio de 1997 a dezembro de 2000, do qual a contribuinte teve ciência em 24/05/2001.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a contribuinte obteve ordem liminar em Mandado de Segurança para apurar sua base de cálculo segundo as mesmas regras aplicáveis às instituições financeiras, ou seja, sobre o lucro operacional bruto.

Entretanto, esta medida não impediu o lançamento da multa de ofício, pois a ação judicial foi impetrada em 18/04/2001, quando a Fiscalização já estava em andamento, de vez que havia sido iniciada em 12/04/2001.

O Acórdão restou assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1996 a 29/02/1996, 01/06/1996 a 30/06/1996, 01/05/1997 a 31/12/2000

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. RENÚNCIA A VIA ADMINISTRATIVA.

A propositura de ação judicial, com o mesmo objeto do processo administrativo, implica renúncia às instâncias administrativas ou desistência do recurso interposto.

PIS. DECADÊNCIA. PRAZO.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 42, do CTN. Exclui-se, pois, do lançamento as parcelas relativas aos fatos geradores ocorridos antes de 24/05/1996.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

O recurso voluntário não se presta para pedir compensação de tributo desvinculado do lançamento tributário.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

No lançamento de ofício decorrente da falta de recolhimento de tributo federal é cabível a aplicação da multa de 75% prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO.

cabível a exigência, no lançamento de ofício, de juros de mora calculados com base na variação acumulada da taxa Selic, nos termos da previsão legal expressa no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/1995.

Recurso provido em parte.

Não conformada com tal decisão, a Fazenda Nacional interpõe o presente Recurso, aduz divergência de interpretação da legislação tributária ao entendimento do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, defende o prazo de 10 anos para o Fisco proceder a formalização de exigência da contribuição social em causa, indica como paradigma o Acórdão nº 203-08.633, de 29/01/2003.

Em seguida, o Presidente da extinta Segunda Câmara, deu seguimento ao Recurso, nos termos do despacho de admissibilidade, às fls. 230/232.

A Contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso, às fls. 249/251.

Devidamente cientificada, a Contribuinte também apresenta Recurso Especial, alega interpretação divergente da legislação tributária, indica como paradigmas os acórdãos de nºs 107-05.089 e 301-31.013.

O Presidente da Segunda Câmara, negou seguimento ao Recurso, por entender que não houve comprovação de dissídio jurisprudencial nos termos da legislação de regência.

Nada obstante, a Contribuinte interpôs agravo em face do despacho que negou seguimento o recurso interposto.

Em seguida, o Presidente do CARF rejeitou o recurso de agravo e manteve na íntegra o despacho que denegou seguimento ao Recurso.

No essencial é o relatório.

Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

In caso, contra a Contribuinte acima identificada foi lavrado auto de infração lavrado em decorrência da insuficiência de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativa aos meses de janeiro, fevereiro e junho de 1996, e por falta de pagamento nos meses de maio de 1997 a dezembro de 2000, do qual a contribuinte teve ciência em 24/05/2001.

Por sua vez, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar os fatos geradores de janeiro e fevereiro de 1996, no sentido de que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo para o PIS é de cinco anos, considerando que no presente caso, a ciência do auto de infração se deu em 24/05/2001, de modo que não pode subsistir nenhuma exigência decorrente de fatos geradores ocorridos antes de 24/05/1996.

Alega a Fazenda Nacional, que o prazos de decadência e prescrição das contribuições previdenciárias são de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/9, vez que o auto de infração foi lavrado em data anterior à do término do prazo de dez anos, devendo ser reformado integralmente o acórdão vergastado.

Prima facie, cabe ressaltar que se aplica ao caso em questão a Súmula Vinculante nº 08 do STF, e da jurisprudência de todas as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que passou a ser adotado o prazo limite de cinco anos estabelecido pelo Código Tributário Nacional -CTN.

Neste sentido, afasto aplicação do art. 45 da Lei 8.212/1991, e passo a decidir o termo inicial dos 5 anos previstos no Código Tributário Nacional, se da data de ocorrência do fato gerador ou se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado.

Analizando a *quaestio*, com a alteração regimental, que o art. 62, § 2º ao Regimento Interno do CARF, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo, sob pena de perda de mandato.

Nessa perspectiva, é justamente a hipótese dos autos, em que o STJ, em sede de recurso repetitivo versando sobre matéria idêntica à do recurso ora sob exame, decidiu que, nos tributos cujo lançamento é por homologação, o prazo para constituição do crédito tributário é de 5 anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento, e do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento, ou na ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O precedente tem a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. *O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

5. *In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

6. *Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

(REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) (grifos e destaques nossos)".

Assim, de um exame meticoloso junto aos autos, verifico que houve recolhimento parcial da contribuição, na linha do que foi decidido pelo STJ, aplico o prazo decadencial de 5 anos relativo ao PIS, nos termos do artigo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, por conseguinte, estão decaídos os períodos anteriores a julho de 1998, já que a Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 17/07/2003.

Quanto as demais questões do Recurso, o mérito da exigência está sendo discutido na esfera judicial, como se demonstra na petição inicial acostada junto aos autos.

Dispositivo

Ex positis, nego provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito

Processo nº 13411.000504/2001-29
Acórdão n.º **9303-007.001**

CSRF-T3
Fl. 385
